



POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – Lei No. 6.938/81

- ANTECEDENTES HISTÓRICOS
- CONCEITOS
- PRINCÍPIOS
- OBJETIVOS
- DIRETRIZES
- INSTRUMENTOS
- SISNAMA
- CONAMA
- PENALIDADES
- GENERALIDADES

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

- Liga das Nações - 1919
- ONU – FMI – BIRD - 1945
- Acordos de Livre Comércio (GATT - OMC)
- CSN – 1946 - Crescimento
- PETROBRAS – 1953
- Milagre Econômico (1968/1974)
- NEPA - 1969
- 1a. Conferência ONU sobre Meio Ambiente - 1972
- Desenvolvimento Sustentado
- UHE Sobradinho-BA e de Tucuruí-PA; Terminal Porto Ferroviário Ponta da Madeira-MA.





CONCEITOS

- **Meio ambiente** é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- Artigo 3o., inciso I, da Lei 6.938/81

DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

- Alteração adversa das características do meio ambiente
- Artigo 3o. inciso II, da Lei 6.938/81



POLUIÇÃO

- A degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- Artigo 3o., inciso III, da Lei 6.938/81



POLUIDOR

- A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.
- Artigo 3o., inciso IV da Lei 6.938/81



RECURSOS AMBIENTAIS

- Atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- Artigo 3o., inciso V, da Lei 6.938/81

PRINCÍPIOS

- equilíbrio ecológico
- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- proteção dos ecossistemas;
- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- recuperação de áreas degradadas;
- proteção de áreas ameaçadas de degradação e
- educação ambiental em todos os níveis de ensino.
- **Artigo 2o. da Lei 6.938/81**

OBJETIVOS

- A compatibilização do desenvolvimento econômico-social, com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- Artigo 4o., inciso I, da Lei 6.938/81

OBJETIVOS

- A definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- Artigo 4o., inciso II, da Lei 6.938/81

OBJETIVOS

- O estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- Artigo 4o., inciso III, da Lei 6.938/81

OBJETIVOS

- O desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais, orientadas para o uso racional dos recursos ambientais;
- Artigo 4o., inciso IV, da Lei 6.938/81

OBJETIVOS

- A difusão de tecnologia de manejo do meio ambiente, e à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- Artigo 4o., inciso V, da Lei 6.938/81

OBJETIVOS

- A preservação e a restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.
- Artigo 4o., inciso VI, da Lei 6.938/81

OBJETIVOS

- A imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
- Artigo 4o., inciso VII, da Lei 6.938/81



DIRETRIZES

- As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formulados em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.
- Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.
- Art. 5º da Lei No. 6.938/81.



INSTRUMENTOS

- Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- Artigo 9o., inciso I, da Lei 6.938/81



INSTRUMENTOS

- Zoneamento ambiental;
- Artigo 9o., inciso II da Lei 6.938/81
 - Regulamentado pelo Decreto No. 4.297/2002

INSTRUMENTOS

- Avaliação de impactos ambientais;
- Artigo 9o., inciso III, da Lei 6.938/81



INSTRUMENTOS

- Licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- Artigo 9o., inciso IV, da Lei 6.938/81



INSTRUMENTOS

- Incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- Artigo 9o., inciso V, da Lei 6.938/81



INSTRUMENTOS

- Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual ou Municipal, tais como **APA - Área de Proteção Ambiental, ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico e RESEX - Reservas Extrativistas;**
- Artigo 9o., inciso VI, da Lei 6.938/81

INSTRUMENTOS

- Sistema nacional de informação sobre meio ambiente - **CNIA**;
- Artigo 9o., inciso VII, da Lei 6.938/81
– Vide Lei No. 10.650/2003



INSTRUMENTOS

- Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- Artigo 9o., inciso VIII, da Lei 6.938/81



INSTRUMENTOS

- Penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- Artigo 9o., inciso IX



INSTRUMENTOS

- **RQMA - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;**
- **Artigo 9o., inciso X, da Lei 6.938/81**



INSTRUMENTOS

- Garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- Artigo 9o., inciso XI, da Lei 6.938/81.



INSTRUMENTOS

- Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- Artigo 9o., inciso XII, da Lei 6.938/81.



SISNAMA

SISTEMA NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE



COMPOSIÇÃO

- Órgão Superior: **Conselho de Governo;**
- Órgão Consultivo e Deliberativo: **CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;**
- Órgão Central: **Ministério do Meio Ambiente;**
- Órgão Executor: **IBAMA;**
- Órgãos Seccionais: os dos estados responsáveis pela execução de programas, projetos e controle/fiscalização de atividades degradadoras do meio ambiente;
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização destas atividades, nas suas respectivas jurisdições.
- Artigo. 6o., da Lei 6.938/81, com as alterações da Lei 8.028/90.



CONAMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE

COMPOSIÇÃO

- Plenário de 108 membros
- (1984 – 36; 1997 – 75; 2001 – 101 e 2005 - 108)
- Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM
- Câmaras Técnicas
- Grupos de Trabalho
- Grupos Assessores

COMPOSIÇÃO

- **Plenário de 108 membros**
- Presidente e Secretário Executivo - 2
- Governo Federal – 37*
- Governos Estaduais – 27
- Sociedade Civil – 22
- Governos Municipais – 8
- Entidades Empresariais – 8*
 - (CNI -3; CNC - 2; CNA - 1. CNT - 1, Setor Florestal - 1).
- Um membro honorário indicado pelo Plenário - 1
- E 3 conselheiros convidados sem direito a voto: MPU, MPE e representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.



COMPETÊNCIAS

- Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;
- Art. 8o., inciso I, da Lei 6.938/81.



COMPETÊNCIAS

- Determinar a realização de estudos (conseqüências ambientais) de projetos públicos ou privados;
- Artigo 8o., inciso II, da Lei 6.938/81

COMPETÊNCIAS

- Decidir, como última instância administrativa em grau de recursos, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- Art. 8o., inciso III, da Lei 6.938/81.

COMPETÊNCIAS

- Homologar acordos, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- Art. 8o., inciso IV, da Lei 6.938/81.



COMPETÊNCIAS

- Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- Art. 8o., inciso V, da Lei 6.938/81.



COMPETÊNCIAS

- Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- Art. 8o., inciso VI, da Lei 6.938/81.



COMPETÊNCIAS

- Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.
- Art. 8o., inciso VII, da Lei 6.938/81.



PENALIDADES

- CRIMINAIS
- ADMINISTRATIVAS

PENALIDADES CRIMINAIS

- O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.
- A pena é aumentada até o dobro se resultar : dano irreparável à fauna, à flora e ao meio ambiente; ou lesão corporal grave.
- Art. 15 da Lei 6.938/81.



PENALIDADES CRIMINAIS

- Com a promulgação da Lei 9.605/98, de Crimes Ambientais, as penalidades constantes na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente passaram a constar desta nova lei, permanecendo inalterada a responsabilidade civil.



PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental sujeitará os transgressores:
- I - À multa simples ou diária (...);
- II - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;
- III - À perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- IV - À suspensão de sua atividade.
- Art. 14 da Lei 6.938/81.

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- Com o advento do Decreto No. 3.179, de 21 de setembro de 1.999, que regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, entre outras, as penalidades administrativas passaram a ser as constantes deste Decreto .



GENERALIDADES

- LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- RESPONSABILIDADE OBJETIVA



LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.
- Art. 10 da Lei 6.938/81.



LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Compete ao IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.
- Art. 10, parágrafo 4o. da Lei 6.938/81.



RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- SEM OBSTAR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NESTE ARTIGO, É O POLUIDOR OBRIGADO, INDEPENDENTEMENTE DE EXISTÊNCIA DE CULPA, A INDENIZAR OU REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E A TERCEIROS, AFETADOS POR SUA ATIVIDADE.
- Art. 14, parágrafo 1o., da Lei 6.938/81.

CONTATOS

- ✉ ubiracy@pgr.mpf.gov.br
- ☎ (61) 3031-6018 e
- ☎ (61) 3031-6117 (fax)